



## **PROJETO DE LEI Nº 2.420, DE 2015**

Acrescenta-se os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao artigo 122 do Decreto-Lei nº 73, de 23 de novembro de 1966.

**Autor:** Deputado Lucas Vergílio

**Relator:** Deputado Augusto Coutinho

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela proíbe em todo o território nacional o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico ou semelhante a outro já existente no mercado de seguros, ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

Para tal fim, a proposição determina que o órgão fiscalizador de seguros, no caso a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), deverá organizar e manter banco de dados, por si e por entidades autorreguladoras autorizadas, com o objetivo de atender solicitações de interessados, no prazo máximo de dez dias, sobre o resultado da pesquisa de busca prévia de nomes empresariais, assim como a competente aprovação para o prosseguimento da constituição da pessoa jurídica.

Na análise sobre eventuais colidências de nomes ou denominação social, a SUSEP deverá adotar como forma de decidir, os critérios contidos em Instruções Normativas do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, da Secretaria da Micro e Pequena Empresa – SEMPE.

Eventuais disputas ou litígios sobre questionamentos, porventura existentes, quanto à formação e ao uso e proteção de nomes empresariais ou de denominações sociais, ou de fantasia, entre sociedades corretoras ou outras sociedades do mercado de seguros deverão ser sustados no âmbito administrativo e dirimidos perante o Poder Judiciário.

Cabe aqui uma observação sobre um erro de remissão a artigo no projeto de lei. Acrescentam-se os §§ 4º a 8º ao artigo 122 do Decreto-Lei nº 73,



de 21 de novembro de 1966. No entanto, este artigo não possui parágrafos. Presume-se que a inclusão de tais dispositivos estaria destinada ao art. 123, que já contém três parágrafos, e que trata justamente da habilitação de corretores.

Além desta Comissão, a Proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Justificação do projeto faz um histórico sobre a regulamentação acerca da proibição de homônimos para corretores pessoas jurídicas desde meados da década de sessenta quando o Decreto-Lei 73/1966 foi promulgado.

Em 1994, foi introduzida restrição a registro de sociedade com denominação social semelhante ou igual à de outra congênere já registrada que valeria para todo o território nacional.

A Justificação mostra que em 2015, no entanto, a SUSEP alterou a regulamentação, limitando a restrição de não poder registrar sociedades com denominações sociais semelhantes ou iguais tão somente ao âmbito estadual. Sendo assim, tornou possível novamente o registro de sociedades de corretores com denominação social semelhante ou igual quando ambas estiverem em estados diferentes.

A proteção de qualquer marca tem um objetivo inequívoco: ao tornar um agente qualquer distinguível dos outros em seu campo de atuação, são providos incentivos para que ele incremente a qualidade de seu produto ou serviço. Isto porque ele será capaz de se apropriar dos benefícios gerados por esta maior qualidade, algo impossível de ocorrer se outros agentes econômicos conseguem “pegar carona” em sua boa reputação adotando nomes que deliberadamente procuram induzir o consumidor a acreditar que sua marca é aquela reconhecida pela excelência.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Isto vale para qualquer campo de atividade inclusive corretoras de seguro. Dado o expressivo número de corretoras registradas junto à SUSEP, a possibilidade de confusão de nomes já é naturalmente grande. Podendo ter o mesmo nome, a confusão tende a ficar pior.

Assim, se duas corretoras homônimas estão disputando a mesma base de clientes, estes últimos terão dificuldades a avaliar qual será a melhor, a não ser pelo preço. Mesmo que as corretoras apenas atuem em seus próprios estados, problemas reputacionais de uma corretora em um dado estado podem comprometer a atuação de sua homônima em outro estado. Se uma delas tem fama de criar problemas para pagar os valores quando o sinistro acontece, por exemplo, a homônima que pode estar atuando de forma correta é prejudicada.

Dessa forma, somos favoráveis a que a própria lei esclareça de uma vez por todas que não pode haver homônimos não apenas no plano estadual quanto no nacional.

No entanto, há alguns reparos a fazer na proposta original. Primeiro, a correção da remissão do “artigo” a ser alterado, já destacado no relatório.

Segundo, em lugar de remeter o órgão fiscalizador dos seguros, a SUSEP, aos critérios contidos em Instruções Normativas de um órgão específico (a DREI/SEMPE), cabe a remissão mais genérica ao Poder Executivo.

Terceiro, disputas ou litígios devem contar com uma instância administrativa antes de seguir a via judicial. Nesse sentido, acrescentamos também que a decisão em primeira instância se dará, no âmbito da SUSEP, pela competente Coordenação-Geral, e pelo Conselho Diretor da Autarquia, em segunda instância, ainda no plano administrativo.

Quarto, definimos que aquelas corretoras que, porventura, já registraram seus nomes em contradição, a partir da vigência desta lei, terão o registro revisto e cancelado, a qualquer tempo, podendo registrar outro nome, novamente, de graça



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Assim, propomos substitutivo para realizar tais ajustes.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.420, de 2015 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Relator



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.420, DE 2015

Proíbe o registro de corretor pessoa jurídica com nome idêntico ou semelhante a outro já existente no mercado de seguros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, com a seguinte redação:

“Art 123 .....

.....  
§ 4º Não é admitido, em todo o território nacional, o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial ou de fantasia idêntico ou semelhante a outro já existente no mercado de seguros, ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais. (NR)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, a SUSEP, deverá organizar e manter banco de dados, por si e por entidades autorreguladoras autorizadas, visando atender solicitações de interessados, no prazo máximo de dez dias, sobre o resultado da pesquisa de busca prévia de nomes empresariais, assim como a competente aprovação para o prosseguimento da constituição da pessoa jurídica. (NR)

§ 6º A partir da data da aprovação de que trata o parágrafo anterior ficará assegurado e concedido aos interessados, o prazo limite, e improrrogável, de noventa dias, excepcionados os casos fortuitos ou de força-maior, para providenciar a constituição da respectiva pessoa jurídica e protocolar o pedido de registro na SUSEP ou na entidade autorreguladora autorizada. (NR)

§ 7º Na análise sobre eventuais colidências de nomes ou denominação social, a SUSEP deverá adotar como forma de decidir, os critérios estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo. (NR)

§ 8º. Disputas ou litígios sobre questionamentos existentes quanto à formação e ao uso e proteção de nomes empresariais ou de denominações sociais, ou de fantasia,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

*entre sociedades corretoras ou outras sociedades do mercado de seguros, inclusive com registro de nomes e marcas junto ao INPI, antes de seguir a via judicial, deverão ser decididos, primeiramente, no âmbito da SUSEP, e pelo CNSP. (NR)*

*§ 9º O corretor pessoa jurídica que registrou nome empresarial idêntico ou semelhante a outro já existente, após 60 (sessenta) dias da entrada em vigência desta lei, terá, a qualquer tempo, seu registro revisto e cancelado.*

*§ 10 O corretor pessoa jurídica que estiver na situação descrita no parágrafo anterior poderá registrar outro nome empresarial, sem qualquer custo junto à SUSEP e à entidade autorreguladora.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Relator